



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008735-10.2014.815.0011

RELATOR: Des. José Aurélio da Cruz.

APELANTE: Estado da Paraíba, representado por sua Procuradora, Ana Rita Feitosa Torreão Braz Almeida.

APELADO (A): Paulo José Araújo.

DEFENSORA: Dulce Almeida de Andrade.

JUÍZO DE ORIGEM: 1ª Vara da Fazenda Pública de C. Grande - PB.

A C Ó R D Ã O

CONSTITUCIONAL. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. MEDICAMENTO. PACIENTE DESPROVIDO DE RECURSOS FINANCEIROS. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. GARANTIA CONSTITUCIONAL. ÔNUS DO ESTADO LATO SENSU. SENTENÇA PROCEDENTE EM PARTE. IRRESIGNAÇÃO. RECURSO CONTRÁRIO A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE STF, DO STJ E DESTE TRIBUNAL. QUESTIONAMENTOS. REJEIÇÃO. PROVIMENTO NEGADO AOS RECURSOS.

1. É solidária a responsabilidade entre União, Estados-membros e Municípios quanto às prestações na área de saúde. Precedentes. (RE 627411 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 18/09/2012, processo eletrônico dje-193 divulgado em 01-10-2012, publicado em 02-10-2012).

2. Nos termos do art. 196, da Constituição Federal, o Estado deve, efetivamente, proporcionar a prevenção de doenças, bem como oferecer os meios necessários para que os cidadãos possam restabelecer sua saúde, incluindo aí o fornecimento de tratamento necessário à cura e abrandamento das enfermidades.

3. Uma Portaria do Ministério da Saúde, que estabelece a listagem de medicamentos excepcionais a serem fornecidos gratuitamente pelo Poder Público, não tem o condão de restringir uma norma de cunho constitucional que, por ser veiculadora de direito fundamental, deve ser interpretada com a amplitude necessária a dar eficácia aos preceitos constitucionais.

4. Seria uma distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente fundamentais.

5. Conforme entendimento sedimentado no Tribunal de Justiça da Paraíba, a falta de previsão orçamentária não pode servir como escudo para eximir o Estado de cumprir com o seu dever de prestar o serviço de saúde adequado à população.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados.

ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível, à unanimidade de votos, em **negar provimento aos recursos**, nos termos do voto do relator e da certidão de julgamento de fls. 82.

RELATÓRIO

Cuida-se Remessa Necessária e Apelação Cível contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara da Comarca Campina Grande – PB que, nos autos de Ação de Obrigação de Fazer c/c Antecipação de Tutela, **julgou procedente, em parte**, a ação, para determinar que o Estado da Paraíba, forneça Ao autor, Sr. Paulo José de Araújo, o medicamento prescrito por profissional médico, prontamente identificado, em quantidade necessária para o controle da doença, restando ratificada a medida antecipatória da tutela concedida.

Em sede de apelo, alega o recorrente, a indubitosa caracterização do prequestionamento e a imperiosa necessidade de manifestação desse Egrégio Tribunal de Justiça do Estado; a ilegitimidade passiva *ad causam* do Ente Estatal; a ausência do fármaco pleiteado no rol de medicamentos excepcionais listados pelo Ministério da Saúde; a violação do princípio da independência e harmonia entre os poderes e a vedação de despesa que exceda o crédito orçamentário anual.

Intimado, o Apelado apresentou contrarrazões, rechaçando a tese recursal e requerendo a manutenção do *decisum* hostilizado – fls. 74/75.

Processo que dispensa a intervenção Ministerial, por força da recomendação nº 16, de 28 de abril de 2010, do CNMP, bem como o art. 178, do novo CPC.

É o breve relatório.

V O T O

Da indubitosa caracterização do prequestionamento e a imperiosa necessidade de manifestação Egrégio Tribunal de Justiça do Estado.

No que diz respeito a matéria, o STJ tem decidido “[...] que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.”¹

No caso específico, as Cortes Superiores, STF e STJ, têm entendido ser dispensável o prequestionamento explícito quando o aresto enfrentou satisfatoriamente a matéria relativa ao dispositivo constitucional ou legal, mesmo que não o tenha mencionado (RESP 663578/RS - RECURSO ESPECIAL 2004/0072808-6; Ministro FELIX FISCHER - QUINTA TURMA).

Assim, **rejeito**, portanto, o primeiro questionamento.

Da prefacial de ilegitimidade passiva do Estado da Paraíba.

Acerca do tema, já restou exaustivamente decidido neste Tribunal que a responsabilidade dos Entes da Federação é solidária quando se trata do fornecimento de medicação aos necessitados, podendo estes ajuizarem demandas contra qualquer daqueles. Nesse sentido:

[...]. A União, os Estados-membros e os Municípios são responsáveis solidários no que pertine à proteção e ao desenvolvimento do direito da saúde. Assim, ainda que determinado medicamento ou serviço seja prestado por uma das entidades federativas, ou instituições a elas vinculadas, nada impede que as outras sejam demandadas, de modo que qualquer delas (União, Estados e Municípios) têm, igualmente, legitimidade, individual ou conjunta, para figurar no pólo passivo em

1 STJ - REsp 1065913 / CE – Ministro Luiz Fux – T1 – Primeira Turma - DJe 10/09/2009

causas que versem sobre o fornecimento de medicamentos. [...]. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00212028920128150011, - Não possui -, Relator DES. ABRAHAM LINCOLN DA C. RAMOS, j. em 04-11-2014).

Ainda sobre o assunto, ressalto que os dispositivos constitucionais mencionados pelo recorrente, que tratam da descentralização das ações e serviços relativos à saúde, não são suficientes para rechaçar sua legitimidade, vez que retratam unicamente o dever de atendimento à população, não mencionando especificamente a obrigação de disponibilizar medicamentos visando melhor garantir o tratamento necessário daqueles que precisam.

Rejeito, portanto, o segundo questionamento.

Da ausência do fármaco pleiteado no rol de medicamentos excepcionais listados pelo Ministério de Saúde.

Em razão do presente questionamento, esta Corte já decidiu que estes atos normativos inferiores não podem se sobrepor aos ditames da Lei Maior, devendo esta sempre prevalecer:

[...]. A Portaria 1.318/2002 do Ministério da Saúde, que estabelece a listagem de medicamentos excepcionais a serem fornecidos gratuitamente pelo Poder Público, não tem o condão de restringir uma norma de cunho constitucional que, por ser veiculadora de direito fundamental, deve ser interpretada com a amplitude necessária a dar eficácia aos preceitos constitucionais. [...]. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00123244420138150011, - Não possui -, Relator DES^a. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES , j. em 28-10-2014).

[...]. A Portaria 1.318/2002 do Ministério da Saúde, que estabelece a listagem de medicamentos excepcionais a serem fornecidos gratuitamente pelo Poder Público, não tem o condão de restringir uma norma de cunho constitucional que, por ser veiculadora de direito fundamental, deve ser interpretada com a amplitude necessária a dar eficácia aos preceitos constitucionais. [...]. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00179799420138150011, - Não possui -, Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS , j. em 15-10-2014).

No que pertine às demais argumentações trazidas pelo apelante, observa-se que já foram enfrentadas por este Tribunal, que fez prevalecer o conteúdo do dispositivo constitucional acima grafado, *in verbis*:

[...]. Não há também que se alegar ferimento à independência e à harmonia dos Poderes, pois consiste o pedido da inicial em tutela de direito fundamental, sendo dever do Judiciário garantir a observância desses princípios por parte das entidades governamentais. É entendimento pacífico no âmbito do Supremo Tribunal Federal que não há ferimento à independência e à harmonia dos Poderes, quando a pretensão da demanda consistir em tutela de direito fundamental essencial, sendo dever do Judiciário garantir a observância desses princípios por parte das entidades governamentais. [...]. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00231936620138150011, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. em 28-10-2014).

[...]. Tratando-se o caso de obrigação máxima tirada da própria Constituição Federal, não há como considerar que a decisão proferida pelo juiz de primeiro grau ofendeu ao princípio da separação dos poderes. [...]. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00120120077050001, TRIBUNAL PLENO, Relator JOÃO ALVES DA SILVA, j. em 12-03-2013).

[...]. O fato de não estar a despesa prevista no orçamento público, consubstancia mero trâmite burocrático, que não tem o condão de eximir o ente público da sua responsabilidade. Ademais, a previsão orçamentária, em que pese ser norma constitucional, é hierarquicamente inferior ao direito à vida e à saúde, cláusulas pétreas. [...]. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 01078554120128152001, - Não possui -, Relator DESª. MARIA DAS NEVES DO EGITO D FERREIRA , j. em 31-10-2014).

[...]. Conforme entendimento sedimentado no Tribunal de Justiça da Paraíba, a falta de previsão orçamentária não pode servir como escudo para eximir o Estado de cumprir com o seu dever de prestar o serviço de saúde adequado à população.

Por fim, considero que todos os temas afirmados pelo recorrente foram rechaçados neste *decisum*, o que é suficiente para dispensar o requerido prequestionamento dos dispositivos elencados.

O pleito requerido também encontra respaldo no art. 196 da Constituição Federal, que assim preconiza:

“CF – Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Na mesma linha, também estatui a Constituição Estadual da Paraíba:

CE/PB. “Art. 2º São objetivos prioritários do Estado: [...] VII - garantia da educação, do ensino, **da saúde** e da assistência à maternidade e à infância, à velhice, à habitação, ao transporte, ao lazer e à alimentação”.

Outrossim, a Lei nº 8.080/90 dispõe:

Art. 2º. Saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.
[...]

Art. 6º. Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):

I- a execução de ações:[...]

d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica; [...]

Acerca do tema, senão vejamos entendimento do **Supremo Tribunal Federal**:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. SOLIDARIEDADE ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. PRECEDENTES. 1. Incumbe ao Estado, em toda as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, configurando essa obrigação, consoante entendimento pacificado nesta Corte, responsabilidade solidária entre os entes da Federação. 2. Agravo regimental não provido. STF – AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO – ARE 799136 – RS – Relator Ministro Dias Toffoli – Julgamento 26/06/2014 - Data de publicação: 20/08/2014.

Nesse mesmo seguimento assim pontifica a jurisprudência do **Superior Tribunal de Justiça**.

”O funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que, qualquer dessas entidades têm legitimidade *ad causam* para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros”².

² STJ-REsp n. 771.537/RJ, rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 15-09-2005.

Em casos semelhantes este Egrégio Tribunal firmou o seguinte entendimento – *in verbis*:

EMENTA: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES PÚBLICOS** PARA FINS DE CUSTEIO DE **TRATAMENTO, EXAMES E DE MEDICAMENTOS**. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 196, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES DO STJ. REJEIÇÃO. MÉRITO. INTERVENÇÃO INDEVIDA DO JUDICIÁRIO NO JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA CLÁUSULA DA RESERVA DO POSSÍVEL. INOCORRÊNCIA. DEVER DO ESTADO DE GARANTIR, MEDIANTE A IMPLANTAÇÃO DE POLÍTICAS SOCIAIS E ECONÔMICAS O ACESSO UNIVERSAL E IGUALITÁRIO À SAÚDE, BEM COMO OS SERVIÇOS E MEDIDAS NECESSÁRIOS À SUA PROMOÇÃO, PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO (CF, ART. 196). PRECEDENTES DO STJ E DO STF. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DA REMESSA E DO APELO. 1. **A saúde é um direito de todos e dever do Estado, no sentido genérico, cabendo à parte optar dentre os entes públicos qual deve lhe prestar assistência à saúde, pois todos são legitimados passivos para tanto, à luz do art. 196 da Constituição Federal.** 2. A "cláusula da reserva do possível" não pode ser invocada para restringir o fornecimento de medicamentos ou procedimentos pretendidos por aquele que deles necessita para sua própria sobrevivência. 3. É dever inafastável do Estado o fornecimento de (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00065526620148150011, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator **DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA**, j. em 22-03-2016).

A par dessas informações, penso que a sentença de primeiro grau deve ser mantida em todos os seus termos, até porque prolatada de acordo com o que estabelece o Artigo 196 da Carta Republicana.

Merece destaque a demonstração no caderno processual de que o apelado Paulo José Araújo, foi diagnosticado como sendo portador de TRAMBOSE VENOSA PROFUNDA – CID 7502-PB, necessitando, em caráter de urgência, fazer uso do medicamento “XAELON” 20MG, a fim de evitar complicações mais graves.

Com efeito, o direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível e deve ser assegurado a generalidade dos cidadãos.

Portanto, cabe ao Estado assegurar, através dos recursos que se fizerem necessários ao tratamento da moléstia de que padece a parte, o direito à vida, permitindo aliviar o sofrimento e a dor de enfermidade reversível ou irreversível, garantindo ao cidadão o direito à sobrevivência.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal tem decidido:

O preceito do Artigo 196 da Carta da República, de eficácia imediata, revela que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. A referência, contida no preceito, a “Estado” mostra-se abrangente, a alcançar a União Federal, os Estados propriamente ditos, o Distrito Federal e os Municípios.” (STF AI 2238.328/RS, Min. Marco Aurélio, DJ 11.0.99).

Com efeito, o direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível e deve ser assegurado aos cidadãos em estrita observância aos preceitos constitucionais e legais definidos pelas Cortes Superiores e Estaduais.

Superada a questão, entendo que a *decisão vergastada não merece retoque*, na medida em que se apresenta em perfeita consonância ao entendimento jurisprudencial dominante pelos Tribunais Pátrios, dentre eles Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, em analogia ao disposto, **NEGO PROVIMENTO** a remessa e ao apelo, mantendo a sentença vergastada em todos os seus termos.

Presidiu a Sessão o Exmo. Sr. Des. José Aurélio da Cruz. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz (relator), a Exma. Des^a. Maria das Graças Morais Guedes e o Exmo. Dr. Marcos William de Oliveira, Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento o Dr. Doriel Veloso Gouveia,
Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de
Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 05 de julho de 2016.

DESEMBARGADOR *José Aurélio da Cruz*
RELATOR